

MUNICÍPIO DE IBAITI

ESTADO DO PARANÁ

LEI COMPLEMENTAR Nº 1294, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2025.
(Oriundo do Poder Executivo – 19ª Gestão)

Estabelece os requisitos e as condições para que o Município de Ibaiti e os devedores realizem transação resolutiva de litígio relativo a créditos de natureza tributária ou não tributária.

A CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU e eu ROBERTO REGAZZO, Prefeito Municipal, **SANCIONO** a seguinte:

LEI



CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei estabelece os requisitos e as condições para que a Administração Direta do Município de Ibaiti e os devedores realizem transação resolutiva de litígio relativo a créditos de natureza tributária e não tributária, inscritos em Dívida Ativa, classificados como de baixa ou improvável recuperação.

§1º Nos termos de que trata este artigo, o Município poderá, em juízo de conveniência e oportunidade, obedecidos os dispositivos desta Lei, celebrar transação, sempre que motivadamente entender que o acordo atende ao interesse público.

§2º Serão conhecidas apenas as propostas de transação de iniciativa do devedor que atendam ao formato e aos requisitos fixados nesta Lei, limitadas ao montante de 2.000 (duas mil) UFM por contribuinte, para as dívidas tributárias e não tributárias.

§3º A composição dos litígios envolvendo créditos do Município será realizada por uma Câmara de Transação, a quem compete com exclusividade analisar a proposta apresentada pelo sujeito passivo, dando a ela o desfecho que mais atender ao interesse público, conforme os critérios definidos nesta Lei.

§4º A classificação dos créditos conforme a possibilidade da sua recuperação também será realizada pela Câmara de Transação, a qual poderá tomar por base as informações da Procuradoria do Município e da Secretaria de Finanças.

Art. 2º São objetivos da transação:

I - promover, através de concessões mútuas, a efetividade e agilidade da cobrança, a economicidade da operação, a composição de conflitos e a terminação de litígios judiciais, além da extinção dos créditos tributários e não tributários, nos termos do art. 37 da Constituição Federal, art. 156, inciso III, e art. 171, ambos do Código Tributário Nacional;

II - viabilizar a superação da situação transitória de crise econômico-financeira do sujeito passivo, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora e do emprego dos trabalhadores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica;

III - assegurar que a cobrança dos créditos municipais seja realizada de forma a equilibrar os interesses do Município e dos contribuintes;

IV - assegurar que a cobrança de créditos municipais seja realizada de forma menos gravosa para o Município e para os contribuintes; e

V - assegurar aos contribuintes em dificuldades financeiras nova oportunidade para retomada do cumprimento voluntário das obrigações tributárias e não tributárias correntes.

Art. 3º A transação poderá ser proposta pelo Município, através da Câmara de Transação, ou pelo sujeito passivo, somente quando atendidos os requisitos previstos nesta Lei e nos seus regulamentos.

§ 1º O mesmo sujeito passivo poderá realizar mais de uma transação com o Município, desde que observados os critérios estabelecidos em regulamento, notadamente:

I - a comprovação de adimplemento integral das condições pactuadas na transação anterior;

II - a inexistência de descumprimento de transações anteriores nos últimos 02 (dois) anos; e

III - a demonstração de alteração superveniente da situação econômico-financeira que justifique a necessidade de nova transação.

§2º A proposta de transação do Município será realizada mediante a publicação de edital e será aberta a todos os devedores que satisfaçam as condições nele previstas.

§3º No caso do § 2º, o edital de transação por adesão definirá:

I - as hipóteses nas quais o Município propõe a transação;

II - as concessões oferecidas;

III - as exigências, os compromissos e as obrigações a serem atendidos pelos devedores;

IV - o prazo e o procedimento para adesão à transação e procedimento de análise;

V - as hipóteses de rescisão e a descrição do procedimento para apresentação de impugnação; e

VI - o tratamento a ser conferido às garantias existentes vinculadas aos débitos a serem transacionados.

Art. 4º As audiências de transação disciplinadas nesta Lei serão realizadas em ambiente presencial ou virtual, devendo o Executivo Municipal disponibilizar instalações físicas, digitais ou eletrônicas adequadas às melhores técnicas de autocomposição de conflitos e de formação de consensos, respeitados os parâmetros de proteção de dados pessoais, sigilo e segurança das informações.

Art. 5º Na transação entre as partes serão levados em conta os ajustes prévios, as informações que constam dos autos judiciais e os dados fornecidos tanto pela Administração Pública Municipal, quanto pelo sujeito passivo, necessários para a realização do acordo.

Parágrafo único. O sujeito passivo, os órgãos do Município e os terceiros obrigados por lei prestarão todas as informações que lhe forem solicitadas para esclarecimento dos fatos e solução efetiva dos litígios que sejam objeto de transação.

CAPÍTULO II

DA CÂMARA DE TRANSAÇÃO

Art. 6º Fica criada a Câmara de Transação – CT, com competência para atuar na análise de propostas de transação relacionadas aos créditos tributários e não tributários do Município de Ibaity.

Parágrafo único. A definição de quais conflitos em matéria tributária que poderão ser objeto de transação seguirá o juízo de conveniência e oportunidade da Administração Pública, visando a recuperação das correlatas receitas derivadas-não recolhidas espontaneamente pelos contribuintes ou o reconhecimento da sua desoneração total ou parcial.

Art. 7º A CT será composta por:

I - 01 (um) Auditor Fiscal, designado pelo Secretário Municipal de Finanças;

II - 01 (um) Procurador designado pelo Procurador-Geral do Município; e

III - 01 (um) Oficial Administrativo, Escriturário ou Fiscal de Tributos, preferencialmente com formação de nível superior, designado pelo Secretário Municipal de Finanças.

§ 1º Terão preferência para atuarem como membros da CT, profissionais com reputação ilibada e com notórios conhecimentos jurídicos na área tributária.

§ 2º A coordenação da CT, caberá a um Procurador Municipal.

§ 3º Os membros da CT, referidos no caput, serão responsabilizados criminal ou administrativamente apenas nos casos de dolo ou fraude, comprovado mediante ação penal ou processo administrativo disciplinar.

Art. 8º A estrutura, funcionamento e a composição da CT poderão ser definidas em regulamento.

Art. 9º Os membros da CT deverão se declarar impedidos, e serão substituídos, sempre que:

I - tratar-se de matéria que, desde a época dos fatos até a conclusão do procedimento de transação, possa ter relação, direta ou indireta, com interesses de sujeito passivo, ou de seus controladores, administradores, gestores ou representantes legais no caso de pessoa jurídica, de quem seja cônjuge, companheiro ou parente, consanguíneo ou afim, até o terceiro grau;

MUNICÍPIO DE IBAITI

ESTADO DO PARANÁ

II - nos últimos 5 (cinco) anos tenham sido empregados ou prestado serviços, a qualquer título, a sujeitos passivos ou a entidades envolvidas no procedimento de transação.

§ 1º Os membros da CT deverão agir com imparcialidade, diligência, sigilo funcional e observar a todos os fundamentos, princípios e critérios desta Lei.

§ 2º No desempenho de sua função, o membro da CT, poderá solicitar informações que entender necessárias para facilitar o entendimento entre as partes.

Art. 10. Os membros da CT deverão se declarar suspeitos, e serão substituídos, sempre que possuírem amizade íntima ou inimizade capital com as partes envolvidas.

CAPÍTULO III DO PROCEDIMENTO

Art. 11. A transação individual poderá ser proposta pelo sujeito passivo ou preposto legalmente autorizado.

Parágrafo único. O sujeito passivo apresentará proposta de transação indicando o plano de pagamento para integral quitação dos débitos tributários e não tributários, o qual conterá:

- I - o valor a ser pago, identificando a sua origem;
- II - o prazo e o escalonamento, se for o caso, para pagamento das prestações pretendidas;
- III - o desconto pretendido, segundo sua capacidade de pagamento;
- IV - os bens e direitos que constituirão as garantias do acordo a ser firmado; e
- V - os documentos que suportem suas alegações.

Art. 12. A transação individual proposta pelo sujeito passivo será realizada nas seguintes fases administrativas:

- I - exame de admissibilidade da proposta;
- II - análise das condições da proposta;
- III - audiência de conciliação;
- IV - homologação e assinatura do acordo.

§ 1º Não será realizado acordo sem que o sujeito passivo tenha renunciado a quaisquer alegações de direito, atuais ou futuras, sobre as quais se fundem processos administrativos, ações judiciais, incluídas as coletivas, ou recursos que tenham por objeto os créditos incluídos na transação, por meio de requerimento de extinção do respectivo processo com resolução de mérito, nos termos da alínea "c" do inciso III do *caput* do art. 487 do Código de Processo Civil – CPC (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015).

§ 2º Em relação aos débitos ajuizados, somente serão aceitos na transação após a regularização do pagamento dos honorários advocatícios.

Art. 13. A proposta de transação não suspende a exigibilidade dos créditos por ela abrangidos nem o andamento das respectivas execuções fiscais.

§ 1º O disposto no *caput* não afasta a possibilidade de suspensão do processo judicial por convenção das partes, conforme o disposto no inciso II do *caput* do art. 313 do CPC.

§ 2º A proposta de transação aceita e homologada, suspende a exigibilidade dos créditos, nos termos do inciso II do *caput* do CPC, mas não implica novação dos créditos por ela abrangidos.

§ 3º A aceitação da transação pelo sujeito passivo constitui confissão irretratável e irrevogável dos créditos por ela abrangidos.

§ 4º Os créditos abrangidos pela transação somente serão extintos quando integralmente cumpridas as condições previstas no respectivo termo.

Art. 14. Após a conclusão do procedimento de estudos pela CT, será encaminhado convite ao sujeito passivo para comparecimento à audiência, acompanhado ou não de advogado.

§ 1º Os estudos realizados pela CT servirão para uso exclusivo da Administração Pública Municipal para negociação do acordo e não poderão ser divulgados a terceiros, incluindo o sujeito passivo, sob pena de responsabilidade funcional.

§ 2º A CT, com os votos da maioria de seus membros, poderá decidir pelo indeferimento da realização da transação, caso verifique desrespeito aos termos desta Lei.

§ 3º Os membros da CT poderão sugerir ao contribuinte a constituição de advogado, caso entenda que esta seja necessária em razão do conteúdo do conflito.

Art. 15. As audiências serão realizadas de forma remota, por meio de plataforma virtual, ou de forma presencial, nas dependências da Prefeitura Municipal, conforme a conveniência da Administração Pública.

Art. 16. As partes podem desistir da transação a qualquer momento, desde que antes da celebração do acordo conclusivo, formalizado em termo de transação homologado, nos termos desta Lei.

§ 1º A desistência da transação resultará no prosseguimento imediato das medidas administrativas ou judiciais suspensas.

§ 2º A desistência da transação não altera o dever de sigilo e a condição de confidencialidade ou segredo sobre fatos, atos, documentos, declarações, informações, dados ou quaisquer elementos que tenham sido revelados em quaisquer etapas ou audiências, devendo as partes adotar todas as cautelas necessárias para a sua manutenção futura, respondendo pessoalmente quem de algum modo violá-los ou concorrer para sua violação.

Art. 17. Havendo acordo entre as partes, será lavrado termo de transação que conterá a identificação das partes e de seus representantes e o teor acordado.

Parágrafo único. Na hipótese das partes não chegarem a um acordo, será elaborado termo de encerramento contendo o nome dos participantes da audiência, número do processo e eventuais encaminhamentos.

Art. 18. Implicará a rescisão da transação:

- I - o descumprimento das condições, das cláusulas ou dos compromissos assumidos;
- II - a constatação, pela Administração Pública Municipal, de ato tendente ao esvaziamento patrimonial do devedor como forma de fraudar o cumprimento da transação, ainda que realizado anteriormente à sua celebração;
- III - a ocorrência de alguma das hipóteses rescisórias adicionalmente previstas no respectivo termo de transação;
- IV - a comprovação de falsidade das declarações que ensejarem a transação;
- V - a comprovação da existência de prevaricação, concussão ou corrupção passiva na sua formação;
- VI - a ocorrência de dolo, fraude, simulação, erro essencial quanto à pessoa ou quanto ao objeto do conflito.

Parágrafo único. É admitida a regularização do vício que ensejaria a rescisão durante o prazo concedido para a impugnação, preservada a transação em todos os seus termos.

Art. 19. A rescisão da transação:

- I - implicará o afastamento dos benefícios concedidos e a cobrança integral das dívidas, deduzidos os valores pagos; e
- II - autorizará a Administração Pública Municipal a requerer a convalidação da recuperação judicial em falência ou a ajuizar ação de falência, conforme o caso.

§ 1º É vedada a acumulação das reduções oferecidas com base nesta Lei com quaisquer outras asseguradas na legislação em relação aos créditos abrangidos pela proposta de transação.

§ 2º A rescisão da transação e sua eventual adesão por parte do sujeito passivo não autorizam a restituição ou a compensação de importâncias pagas, compensadas ou incluídas em parcelamentos cuja opção tenha ocorrido anteriormente à celebração do respectivo termo.

CAPÍTULO IV

DOS CRITÉRIOS PARA O ACORDO

Art. 20. Na transação do crédito tributário e não tributário serão observados, obrigatoriamente:

- I - o histórico fiscal do sujeito passivo, o cumprimento dos deveres de colaboração do sujeito passivo para com o fisco e a adoção de critérios de boa governança;

II - a situação econômica do sujeito passivo e a existência de bens do devedor capazes de garantir o adimplemento da dívida;

III - o tempo de duração da ação judicial;

IV - a economicidade da operação de cobrança;

V - as concessões mútuas ofertadas pelas partes;

VI - a probabilidade de êxito do município na demanda judicial;

VII - os precedentes dos Tribunais Superiores firmados em súmulas, recursos repetitivos, e repercussão geral sobre a matéria em discussão.

§ 1º Por concessões mútuas entende-se a renúncia pelo particular de questionamentos de seus eventuais direitos relativos ao crédito tributário ou não tributário e pelo Poder Público a aplicação dos descontos previstos nesta lei.

§ 2º A Administração Pública poderá fixar outros critérios específicos para a realização da transação, por meio de Decreto.

§ 3º A verificação dos critérios previstos no inciso II deste artigo poderá ser realizada mediante documentos apresentados e declarações prestadas pelo contribuinte, sob as penas da lei, no momento do acordo.

§ 4º No caso do inciso VI deste artigo, os créditos serão classificados em ordem decrescente de recuperabilidade, sendo:

I - créditos tipo A: créditos considerados irrecuperáveis;

II - créditos tipo B: créditos considerados de difícil recuperação;

III - créditos tipo C: créditos com média perspectiva de recuperação; ou

IV - créditos tipo D: créditos com alta perspectiva de recuperação.

§ 5º Para fins do inciso VII deste artigo, a probabilidade de êxito do município na demanda judicial será aferida através da classificação de risco e serão consideradas as ações judiciais que envolvam o contribuinte ou de casos similares em tramitação.

§ 6º No caso do § 5º, a classificação das ações quanto à probabilidade de perda observará os seguintes critérios:

I - risco provável;

II - risco possível;

III - risco remoto;

Art. 21. As concessões outorgadas pela Administração Pública Municipal para fins de transação importarão preferencialmente em descontos percentuais sobre a multa e os juros incidentes, podendo avançar progressivamente sobre o crédito principal atualizado.

§ 1º Os descontos concedidos para fins de transação obedecerão à somatória das notas atribuídas pela CT a cada um dos critérios descritos nos incisos I a VII do art. 20, de acordo com a tabela que constitui o Anexo I desta Lei, observada a escala de pontos abaixo:

I - 0 a 5 pontos: até 100% de desconto na multa;

- II - entre 5 e 10 pontos: até 100% de desconto na multa e nos juros;
- III - entre 10 e 15 pontos: até 100% de desconto na multa e nos juros e até 10% de desconto no crédito principal;
- IV - entre 15 e 20 pontos: até 100% de desconto na multa e nos juros e até 30% de desconto no crédito principal;
- V - entre 20 e 24 pontos: até 100% de desconto na multa e nos juros e até 50% de desconto no crédito principal;
- VI - entre 24 e 25 pontos: até 100% de desconto na multa e nos juros e até 70% de desconto no crédito principal.

§ 2º Em todos os casos, os descontos concedidos para fins de transação serão inversamente proporcionais às chances de êxito do Município na cobrança judicial do crédito, e serão devidamente motivados.

§ 3º Além dos descontos previstos no *caput* e no § 1º, a dívida objeto da transação poderá ser parcelada em até 60 (sessenta) parcelas mensais, podendo ser exigido que a execução fiscal esteja garantida por penhora, ou seja prestada caução suficiente pelo sujeito passivo.

§ 4º O valor das prestações mensais previstas no §3º não poderá ser inferior a 1 (uma) UFM, se pessoa física, e 02 UFM se for pessoa jurídica.

Art. 22. A situação econômica dos contribuintes será mensurada a partir da verificação das informações cadastrais, patrimoniais ou econômico-fiscais prestadas à Administração Pública Municipal ou aos demais órgãos da Administração Pública, além da documentação apresentada pelo sujeito passivo.

§ 1º Para aferição da real situação econômica do sujeito passivo a CT poderá exigir a apresentação de documentos, inclusive fiscais, complementares, sob pena de indeferimento da transação.

§ 2º Havendo mais de uma pessoa física ou jurídica responsável conjuntamente pelo débito, a capacidade de pagamento do grupo deverá ser calculada mediante a soma da capacidade de pagamento individual de cada integrante do grupo econômico.

Art. 23. Além dos descontos previstos no art. 20, a transação poderá envolver, a exclusivo critério do Administração Pública Municipal, as seguintes concessões:

- I - moratória;
- II - flexibilização das regras para aceitação, avaliação, substituição e liberação de garantias;
- III - flexibilização das regras para constrição ou alienação de bens;
- IV - dação em pagamento em bens imóveis;
- V - compensação.

§ 1º É permitida a utilização de mais de uma das modalidades de concessão previstas no *caput* deste artigo.

§ 2º Demonstrado o interesse do Município nos imóveis ofertados na forma do inciso IV, a quitação desse débito mediante dação em pagamento dependerá do atendimento dos seguintes requisitos:

I - os imóveis ofertados deverão estar livres e desembaraçados de quaisquer ônus, ressalvadas as constrições relacionadas a crédito deste Município;

II - não será dado seguimento ao requerimento em que o valor do imóvel, estabelecido pela avaliação, ultrapassar o valor total da dívida, salvo se o requerente renunciar ao crédito do valor excedente; e

III - apresentação de Laudo de Avaliação, emitido por Engenheiro Civil, ou Corretor de Imóvel com habilitação legal para tanto, devidamente registrado no CREA ou CRECI, respectivamente.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 24. Os agentes públicos que participarem do processo de composição do litígio, judicial ou extrajudicialmente, com o objetivo de celebração de transação nos termos desta Lei, somente poderão ser responsabilizados, inclusive perante os órgãos públicos de controle interno e externo, quando agirem com dolo ou fraude para obter vantagem indevida para si ou para outrem.

Art. 25. O volume financeiro das renúncias de receita decorrentes das transações deverá observar as estimativas específicas da Lei Orçamentária e atender ao disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias do respectivo exercício financeiro, inclusive no tocante a não afetação das metas de resultados fiscais.

Art. 26. Integram a presente Lei, para todos os efeitos nela previstos, os Anexos I e II.

Art. 27. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE IBAITI, ESTADO DO PARANÁ, aos dezessete dias do mês de novembro do ano de dois mil e vinte e cinco (17/11/2025).



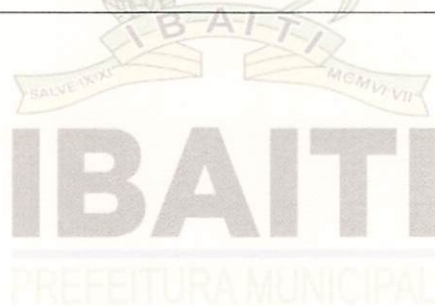
ROBERTO REGAZZO
PREFEITO MUNICIPAL

MUNICÍPIO DE IBAITI

ESTADO DO PARANÁ

ANEXO I TABELA DE PONTOS PARA A TRANSAÇÃO

CONTRIBUINTE:		
CPF/CNPJ:		
CRITÉRIOS		PONTOS (0 a 5)
Sujeito passivo	Histórico Fiscal favorável	
	Hipossuficiência econômica / ausência de bens	
Análise processual	Tempo de duração da ação e economicidade da operação	
	Risco jurídico do Município na ação	
	Súmulas, Repetitivos, e Repercussão Geral desfavoráveis para o Município	
SOMA		



MUNICÍPIO DE IBAITI

ESTADO DO PARANÁ

ANEXO II CRITÉRIOS PARA PONTUAÇÃO

Histórico Fiscal favorável

CONTRIBUINTE:	
CPF/CNPJ:	
Condutas identificadas dos contribuintes	Pontos
☐ - Deixou de recolher, total ou parcialmente, tributo municipal no máximo durante 01 exercício financeiro; ☐ - Não sofreu aplicação de multas punitivas (não moratórias) nos últimos 05 anos; ☐ - Não deixou de cumprir obrigação acessória/deveres instrumentais no Município nos últimos 05 anos;	4 a 5
☐ - Deixou de recolher tributo municipal, total ou parcialmente, durante 01 a 02 exercícios financeiros; ☐ - Não sofreu aplicação de multas punitivas (não moratórias) nos últimos 03 anos; ☐ - Não deixou de cumprir obrigação acessória/deveres instrumentais no Município nos últimos 03 anos;	3 a 4
☐ - Deixou de recolher tributo municipal, total ou parcialmente, durante 03 a 04 exercícios financeiros; ☐ - Já sofreu aplicação de multas em casos de sonegação, fraude ou conluio nos últimos 05 anos; ☐ - Já deixou de inscrever-se no cadastro fiscal ou de atualizá-lo, na forma e prazos legais, nos últimos 03 anos; ☐ - Já desatendeu a notificação para inscrição no cadastro fiscal, nos últimos 03 anos; ☐ - Já descumpriu qualquer obrigação acessória prevista na legislação tributária nos últimos 03 anos.	2 a 3
☐ - Deixar de recolher tributo municipal, total ou parcialmente, em mais de 05 exercícios financeiros;	0 a 1

MUNICÍPIO DE IBAITI

ESTADO DO PARANÁ

☐ - É reincidente em multas em casos de sonegação, fraude ou conluio; ☐ - É reincidente em deixar de se inscrever no cadastro fiscal ou de atualizá-lo, na forma e prazos legais; ☐ - É reincidente em desatendimento à notificação fiscal; ☐ - É reincidente em descumprimento de qualquer obrigação acessória prevista na legislação tributária. ☐ - Forneceu ao cadastro fiscal dados inexatos ou incompletos, de cuja aplicação possa resultar, para o sujeito passivo, proveito de qualquer natureza; ☐ - Negou-se a exibir livros e documentos de escrita comercial e fiscal; ☐ - Criou embaraços com o fim de dificultar, retardar ou impedir, por qualquer meio, a ação fiscal;	
--	--

Risco jurídico do Município na ação

CLASSIFICAÇÃO	Perspectivas	Pontos
Crédito tipo A	créditos considerados irre recuperáveis	4 a 5
Crédito tipo B	créditos considerados de difícil recuperação	3 a 4
Crédito tipo C	créditos com média perspectiva de recuperação	2 a 3
Crédito tipo D	créditos com alta perspectiva de recuperação	0 a 1

Súmulas, Repetitivos, e Repercussão Geral desfavoráveis para o Município

CLASSIFICAÇÃO	Perspectivas	Pontos
Risco Provável	a) quando houver Súmula Vinculante desfavorável à Fazenda Pública; b) quando houver ação de controle concentrado de constitucionalidade, com decisão de colegiado do Supremo Tribunal Federal - STF desfavorável	4 a 5

MUNICÍPIO DE IBAITI

ESTADO DO PARANÁ

	à Fazenda Pública, ainda que pendente o debate quanto à eventual modulação dos efeitos; c) quando houver decisão de órgão colegiado do STF desfavorável à Fazenda Pública proferida em recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida, ainda que pendente a publicação do acórdão ou o julgamento dos embargos de declaração; d) quando houver recurso representativo de controvérsia julgado por órgão colegiado do Superior Tribunal de Justiça - STJ desfavorável à Fazenda Pública, ainda que pendente a publicação do acórdão ou o julgamento dos embargos de declaração e desde que não haja matéria passível de apreciação pelo STF; e) quando houver Súmula emitida pelo STJ desfavorável à tese da Fazenda Pública, desde que não haja matéria passível de apreciação pelo STF; f) quando na ação judicial houver decisão desfavorável à tese da Fazenda Pública proferida por órgão colegiado do STF;	
Risco Possível	a) quando houver incidente de inconstitucionalidade julgado por Tribunal de Justiça ou Tribunal Regional Federal respectivo, desfavorável à tese da Fazenda Pública, enquanto a matéria ainda não tiver sido apreciada por órgão colegiado do STF ou STJ; d) quando houver decisão desfavorável à Fazenda Pública proferida por órgão colegiado do Tribunal de Justiça ou Tribunal Regional Federal respectivo; ou e) quando a ação tramitar no STF sem decisão de mérito proferida pelo órgão colegiado, desde que tenha havido decisão desfavorável do tribunal a quo.	2 a 3
Risco Remoto	Inexistência das hipóteses acima previstas	0 a 1

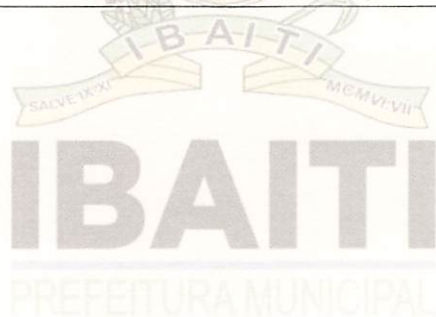
MUNICÍPIO DE IBAITI

ESTADO DO PARANÁ

ANEXO I

TABELA DE PONTOS PARA A TRANSAÇÃO

CONTRIBUINTE:		
CPF/CNPJ:		
CRITÉRIOS		PONTOS (0 a 5)
Sujeito passivo	Histórico Fiscal favorável	
	Hipossuficiência econômica / ausência de bens	
Análise processual	Tempo de duração da ação e economicidade da operação	
	Risco jurídico do Município na ação	
	Súmulas, Repetitivos, e Repercussão Geral desfavoráveis para o Município	
SOMA		



MUNICÍPIO DE IBAITI

ESTADO DO PARANÁ

ANEXO II

CRITÉRIOS PARA PONTUAÇÃO Histórico Fiscal favorável

CONTRIBUINTE:	
CPF/CNPJ:	
Condutas identificadas dos contribuintes	Pontos
☐ - Deixou de recolher, total ou parcialmente, tributo municipal no máximo durante 01 exercício financeiro; ☐ - Não sofreu aplicação de multas punitivas (não moratórias) nos últimos 05 anos; ☐ - Não deixou de cumprir obrigação acessória/deveres instrumentais no Município nos últimos 05 anos;	4 a 5
☐ - Deixou de recolher tributo municipal, total ou parcialmente, durante 01 a 02 exercícios financeiros; ☐ - Não sofreu aplicação de multas punitivas (não moratórias) nos últimos 03 anos; ☐ - Não deixou de cumprir obrigação acessória/deveres instrumentais no Município nos últimos 03 anos;	3 a 4
☐ - Deixou de recolher tributo municipal, total ou parcialmente, durante 03 a 04 exercícios financeiros; ☐ - Já sofreu aplicação de multas em casos de sonegação, fraude ou conluio nos últimos 05 anos; ☐ - Já deixou de inscrever-se no cadastro fiscal ou de atualizá-lo, na forma e prazos legais, nos últimos 03 anos; ☐ - Já desatendeu a notificação para inscrição no cadastro fiscal, nos últimos 03 anos; ☐ - Já descumpriu qualquer obrigação acessória prevista na legislação tributária nos últimos 03 anos.	2 a 3
☐ - Deixar de recolher tributo municipal, total ou parcialmente, em mais de 05 exercícios financeiros; ☐ - É reincidente em multas em casos de sonegação, fraude ou conluio; ☐ - É reincidente em deixar de se inscrever no cadastro fiscal ou de atualizá-lo, na forma e prazos legais; ☐ - É reincidente em desatendimento à notificação fiscal; ☐ - É reincidente em descumprimento de qualquer obrigação acessória prevista na legislação tributária. ☐ - Forneceu ao cadastro fiscal dados inexatos ou incompletos, de cuja aplicação possa resultar, para o sujeito passivo, proveito de qualquer natureza; ☐ - Negou-se a exibir livros e documentos de escrita comercial e fiscal; ☐ - Criou embaraços com o fim de dificultar, retardar ou impedir, por qualquer meio, a ação fiscal;	0 a 1

MUNICÍPIO DE IBAÍTI

ESTADO DO PARANÁ

Risco jurídico do Município na ação

CLASSIFICAÇÃO	Perspectivas	Pontos
Crédito tipo A	créditos considerados irrecuperáveis	4 a 5
Crédito tipo B	créditos considerados de difícil recuperação	3 a 4
Crédito tipo C	créditos com média perspectiva de recuperação	2 a 3
Crédito tipo D	créditos com alta perspectiva de recuperação	0 a 1

Súmulas, Repetitivos, e Repercussão Geral desfavoráveis para o Município

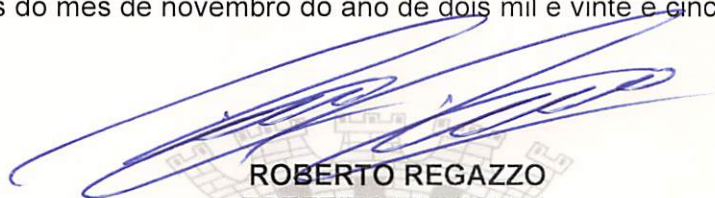
CLASSIFICAÇÃO	Perspectivas	Pontos
Risco Provável	a) quando houver Súmula Vinculante desfavorável à Fazenda Pública; b) quando houver ação de controle concentrado de constitucionalidade, com decisão de colegiado do Supremo Tribunal Federal - STF desfavorável à Fazenda Pública, ainda que pendente o debate quanto à eventual modulação dos efeitos; c) quando houver decisão de órgão colegiado do STF desfavorável à Fazenda Pública proferida em recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida, ainda que pendente a publicação do acórdão ou o julgamento dos embargos de declaração; d) quando houver recurso representativo de controvérsia julgado por órgão colegiado do Superior Tribunal de Justiça - STJ desfavorável à Fazenda Pública, ainda que pendente a publicação do acórdão ou o julgamento dos embargos de declaração e desde que não haja matéria passível de apreciação pelo STF; e) quando houver Súmula emitida pelo STJ desfavorável à tese da Fazenda Pública, desde que não haja matéria passível de apreciação pelo STF; f) quando na ação judicial houver decisão desfavorável à tese da Fazenda Pública proferida por órgão colegiado do STF;	4 a 5
Risco Possível	a) quando houver incidente de inconstitucionalidade julgado por Tribunal de Justiça ou Tribunal Regional Federal respectivo, desfavorável à tese da Fazenda Pública, enquanto a matéria ainda não tiver sido apreciada por órgão colegiado do STF ou STJ; d) quando houver decisão desfavorável à Fazenda Pública proferida por órgão colegiado do Tribunal de Justiça ou Tribunal Regional Federal respectivo; ou	2 a 3

MUNICÍPIO DE IBAITI

ESTADO DO PARANÁ

	e) quando a ação tramitar no STF sem decisão de mérito proferida pelo órgão colegiado, desde que tenha havido decisão desfavorável do tribunal a quo.	
Risco Remoto	Inexistência das hipóteses acima previstas	0 a 1

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE IBAITI, ESTADO DO PARANÁ, aos dezessete dias do mês de novembro do ano de dois mil e vinte e cinco (17/11/2025).



ROBERTO REGAZZO
PREFEITO MUNICIPAL





Município de Ibaiti

Atos Oficiais

Leis

LEI COMPLEMENTAR Nº 1294, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2025. (Oriundo do Poder Executivo – 19ª Gestão)

Estabelece os requisitos e as condições para que o Município de Ibaiti e os devedores realizem transação resolutiva de litígio relativo a créditos de natureza tributária ou não tributária.

A CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU e eu ROBERTO REGAZZO, Prefeito Municipal, SANCIONO a seguinte:

LEI

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei estabelece os requisitos e as condições para que a Administração Direta do Município de Ibaiti e os devedores realizem transação resolutiva de litígio relativo a créditos de natureza tributária e não tributária, inscritos em Dívida Ativa, classificados como de baixa ou improvável recuperação.

§1º Nos termos de que trata este artigo, o Município poderá, em juízo de conveniência e oportunidade, obedecidos os dispositivos desta Lei, celebrar transação, sempre que motivadamente entender que o acordo atende ao interesse público.

§2º Serão conhecidas apenas as propostas de transação de iniciativa do devedor que atendam ao formato e aos requisitos fixados nesta Lei, limitadas ao montante de 2.000 (duas mil) UFM por contribuinte, para as dívidas tributárias e não tributárias.

§3º A composição dos litígios envolvendo créditos do Município será realizada por uma Câmara de Transação, a quem compete com exclusividade analisar a proposta apresentada pelo sujeito passivo, dando a ela o desfecho que mais atender ao interesse público, conforme os critérios definidos nesta Lei.

§4º A classificação dos créditos conforme a possibilidade da sua recuperação também será realizada pela Câmara de Transação, a qual poderá tomar por base as informações da Procuradoria do Município e da Secretaria de Finanças.

Art. 2º São objetivos da transação:

I - promover, através de concessões mútuas, a efetividade e agilidade da cobrança, a economicidade da operação, a composição de conflitos e a terminação de litígios judiciais, além da extinção dos créditos tributários e não tributários, nos termos do art. 37 da Constituição Federal, art. 156, inciso III, e art. 171, ambos do Código Tributário Nacional;



II - viabilizar a superação da situação transitória de crise econômico-financeira do sujeito passivo, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora e do emprego dos trabalhadores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica;

III - assegurar que a cobrança dos créditos municipais seja realizada de forma a equilibrar os interesses do Município e dos contribuintes;

IV - assegurar que a cobrança de créditos municipais seja realizada de forma menos gravosa para o Município e para os contribuintes; e

V - assegurar aos contribuintes em dificuldades financeiras nova oportunidade para retomada do cumprimento voluntário das obrigações tributárias e não tributárias correntes.

Art. 3º A transação poderá ser proposta pelo Município, através da Câmara de Transação, ou pelo sujeito passivo, somente quando atendidos os requisitos previstos nesta Lei e nos seus regulamentos.

§ 1º O mesmo sujeito passivo poderá realizar mais de uma transação com o Município, desde que observados os critérios estabelecidos em regulamento, notadamente:

I - a comprovação de adimplemento integral das condições pactuadas na transação anterior;

II - a inexistência de descumprimento de transações anteriores nos últimos 02 (dois) anos; e

III - a demonstração de alteração superveniente da situação econômico-financeira que justifique a necessidade de nova transação.

§2º A proposta de transação do Município será realizada mediante a publicação de edital e será aberta a todos os devedores que satisfaçam as condições nele previstas.

§3º No caso do § 2º, o edital de transação por adesão definirá:

I - as hipóteses nas quais o Município propõe a transação;

II - as concessões oferecidas;

III - as exigências, os compromissos e as obrigações a serem atendidos pelos devedores;

IV - o prazo e o procedimento para adesão à transação e procedimento de análise;

V - as hipóteses de rescisão e a descrição do procedimento para apresentação de impugnação; e

VI - o tratamento a ser conferido às garantias existentes vinculadas aos débitos a serem transacionados.

Art. 4º As audiências de transação disciplinadas nesta Lei serão realizadas em ambiente presencial ou virtual, devendo o Executivo Municipal disponibilizar instalações físicas, digitais ou eletrônicas adequadas às melhores técnicas de autocomposição de conflitos e



de formação de consensos, respeitados os parâmetros de proteção de dados pessoais, sigilo e segurança das informações.

Art. 5º Na transação entre as partes serão levados em conta os ajustes prévios, as informações que constam dos autos judiciais e os dados fornecidos tanto pela Administração Pública Municipal, quanto pelo sujeito passivo, necessários para a realização do acordo.

Parágrafo único. O sujeito passivo, os órgãos do Município e os terceiros obrigados por lei prestarão todas as informações que lhe forem solicitadas para esclarecimento dos fatos e solução efetiva dos litígios que sejam objeto de transação.

CAPÍTULO II DA CÂMARA DE TRANSAÇÃO

Art. 6º Fica criada a Câmara de Transação – CT, com competência para atuar na análise de propostas de transação relacionadas aos créditos tributários e não tributários do Município de Ibaiti.

Parágrafo único. A definição de quais conflitos em matéria tributária que poderão ser objeto de transação seguirá o juízo de conveniência e oportunidade da Administração Pública, visando a recuperação das correlatas receitas derivadas—não recolhidas espontaneamente pelos contribuintes ou o reconhecimento da sua desoneração total ou parcial.

Art. 7º A CT será composta por:

I -01 (um) Auditor Fiscal, designado pelo Secretário Municipal de Finanças;

II - 01 (um) Procurador designado pelo Procurador-Geral do Município; e

III - 01 (um) Oficial Administrativo, Escriturário ou Fiscal de Tributos, preferencialmente com formação de nível superior, designado pelo Secretário Municipal de Finanças.

§ 1º Terão preferência para atuarem como membros da CT, profissionais com reputação ilibada e com notórios conhecimentos jurídicos na área tributária.

§ 2º A coordenação da CT, caberá a um Procurador Municipal.

§ 3º Os membros da CT, referidos no caput, serão responsabilizados criminal ou administrativamente apenas nos casos de dolo ou fraude, comprovado mediante ação penal ou processo administrativo disciplinar.

Art. 8º A estrutura, funcionamento e a composição da CT poderão ser definidas em regulamento.

Art. 9º Os membros da CT deverão se declarar impedidos, e serão substituídos, sempre que:

I - tratar-se de matéria que, desde a época dos fatos até a conclusão do procedimento de transação, possa ter relação, direta ou indireta, com interesses de sujeito passivo, ou de



seus controladores, administradores, gestores ou representantes legais no caso de pessoa jurídica, de quem seja cônjuge, companheiro ou parente, consanguíneo ou afim, até o terceiro grau;

II - nos últimos 5 (cinco) anos tenham sido empregados ou prestado serviços, a qualquer título, a sujeitos passivos ou a entidades envolvidas no procedimento de transação.

§ 1º Os membros da CT deverão agir com imparcialidade, diligência, sigilo funcional e observar a todos os fundamentos, princípios e critérios desta Lei.

§ 2º No desempenho de sua função, o membro da CT, poderá solicitar informações que entender necessárias para facilitar o entendimento entre as partes.

Art. 10. Os membros da CT deverão se declarar suspeitos, e serão substituídos, sempre que possuírem amizade íntima ou inimizade capital com as partes envolvidas.

CAPÍTULO III DO PROCEDIMENTO

Art. 11. A transação individual poderá ser proposta pelo sujeito passivo ou preposto legalmente autorizado.

Parágrafo único. O sujeito passivo apresentará proposta de transação indicando o plano de pagamento para integral quitação dos débitos tributários e não tributários, o qual conterá:

- I - o valor a ser pago, identificando a sua origem;
- II - o prazo e o escalonamento, se for o caso, para pagamento das prestações pretendidas;
- III - o desconto pretendido, segundo sua capacidade de pagamento;
- IV - os bens e direitos que constituirão as garantias do acordo a ser firmado; e
- V - os documentos que suportem suas alegações.

Art. 12. A transação individual proposta pelo sujeito passivo será realizada nas seguintes fases administrativas:

- I - exame de admissibilidade da proposta;
- II - análise das condições da proposta;
- III - audiência de conciliação;
- IV - homologação e assinatura do acordo.

§ 1º Não será realizado acordo sem que o sujeito passivo tenha renunciado a quaisquer alegações de direito, atuais ou futuras, sobre as quais se fundem processos administrativos, ações judiciais, incluídas as coletivas, ou recursos que tenham por objeto os créditos incluídos na transação, por meio de requerimento de extinção do respectivo processo com resolução de mérito, nos termos da alínea "c" do inciso III do *caput* do art. 487 do Código de Processo Civil – CPC (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015).



§ 2º Em relação aos débitos ajuizados, somente serão aceitos na transação após a regularização do pagamento dos honorários advocatícios.

Art. 13. A proposta de transação não suspende a exigibilidade dos créditos por ela abrangidos nem o andamento das respectivas execuções fiscais.

§ 1º O disposto no *caput* não afasta a possibilidade de suspensão do processo judicial por convenção das partes, conforme o disposto no inciso II do *caput* do art. 313 do CPC.

§ 2º A proposta de transação aceita e homologada, suspende a exigibilidade dos créditos, nos termos do inciso II do *caput* do CPC, mas não implica novação dos créditos por ela abrangidos.

§ 3º A aceitação da transação pelo sujeito passivo constitui confissão irretratável e irrevogável dos créditos por ela abrangidos.

§ 4º Os créditos abrangidos pela transação somente serão extintos quando integralmente cumpridas as condições previstas no respectivo termo.

Art. 14. Após a conclusão do procedimento de estudos pela CT, será encaminhado convite ao sujeito passivo para comparecimento à audiência, acompanhado ou não de advogado.

§ 1º Os estudos realizados pela CT servirão para uso exclusivo da Administração Pública Municipal para negociação do acordo e não poderão ser divulgados a terceiros, incluindo o sujeito passivo, sob pena de responsabilidade funcional.

§ 2º A CT, com os votos da maioria de seus membros, poderá decidir pelo indeferimento da realização da transação, caso verifique desrespeito aos termos desta Lei.

§ 3º Os membros da CT poderão sugerir ao contribuinte a constituição de advogado, caso entenda que esta seja necessária em razão do conteúdo do conflito.

Art. 15. As audiências serão realizadas de forma remota, por meio de plataforma virtual, ou de forma presencial, nas dependências da Prefeitura Municipal, conforme a conveniência da Administração Pública.

Art. 16. As partes podem desistir da transação a qualquer momento, desde que antes da celebração do acordo conclusivo, formalizado em termo de transação homologado, nos termos desta Lei.

§ 1º A desistência da transação resultará no prosseguimento imediato das medidas administrativas ou judiciais suspensas.

§ 2º A desistência da transação não altera o dever de sigilo e a condição de confidencialidade ou segredo sobre fatos, atos, documentos, declarações, informações, dados ou quaisquer elementos que tenham sido revelados em quaisquer etapas ou audiências, devendo as partes adotar todas as cautelas necessárias para a sua



manutenção futura, respondendo pessoalmente quem de algum modo violá-los ou concorrer para sua violação.

Art. 17. Havendo acordo entre as partes, será lavrado termo de transação que conterà a identificação das partes e de seus representantes e o teor acordado.

Parágrafo único. Na hipótese das partes não chegarem a um acordo, será elaborado termo de encerramento contendo o nome dos participantes da audiência, número do processo e eventuais encaminhamentos.

Art. 18. Implicará a rescisão da transação:

- I - o descumprimento das condições, das cláusulas ou dos compromissos assumidos;
- II - a constatação, pela Administração Pública Municipal, de ato tendente ao esvaziamento patrimonial do devedor como forma de fraudar o cumprimento da transação, ainda que realizado anteriormente à sua celebração;
- III - a ocorrência de alguma das hipóteses rescisórias adicionalmente previstas no respectivo termo de transação;
- IV - a comprovação de falsidade das declarações que ensejarem a transação;
- V - a comprovação da existência de prevaricação, concussão ou corrupção passiva na sua formação;
- VI - a ocorrência de dolo, fraude, simulação, erro essencial quanto à pessoa ou quanto ao objeto do conflito.

Parágrafo único. É admitida a regularização do vício que ensejaria a rescisão durante o prazo concedido para a impugnação, preservada a transação em todos os seus termos.

Art. 19. A rescisão da transação:

- I - implicará o afastamento dos benefícios concedidos e a cobrança integral das dívidas, deduzidos os valores pagos; e
- II - autorizará a Administração Pública Municipal a requerer a convolação da recuperação judicial em falência ou a ajuizar ação de falência, conforme o caso.

§ 1º É vedada a acumulação das reduções oferecidas com base nesta Lei com quaisquer outras asseguradas na legislação em relação aos créditos abrangidos pela proposta de transação.

§ 2º A rescisão da transação e sua eventual adesão por parte do sujeito passivo não autorizam a restituição ou a compensação de importâncias pagas, compensadas ou incluídas em parcelamentos cuja opção tenha ocorrido anteriormente à celebração do respectivo termo.



CAPÍTULO IV DOS CRITÉRIOS PARA O ACORDO

Art. 20. Na transação do crédito tributário e não tributário serão observados, obrigatoriamente:

I - o histórico fiscal do sujeito passivo, o cumprimento dos deveres de colaboração do sujeito passivo para com o fisco e a adoção de critérios de boa governança;

II - a situação econômica do sujeito passivo e a existência de bens do devedor capazes de garantir o adimplemento da dívida;

III - o tempo de duração da ação judicial;

IV - a economicidade da operação de cobrança;

V - as concessões mútuas ofertadas pelas partes;

VI - a probabilidade de êxito do município na demanda judicial;

VII - os precedentes dos Tribunais Superiores firmados em súmulas, recursos repetitivos, e repercussão geral sobre a matéria em discussão.

§ 1º Por concessões mútuas entende-se a renúncia pelo particular de questionamentos de seus eventuais direitos relativos ao crédito tributário ou não tributário e pelo Poder Público a aplicação dos descontos previstos nesta lei.

§ 2º A Administração Pública poderá fixar outros critérios específicos para a realização da transação, por meio de Decreto.

§ 3º A verificação dos critérios previstos no inciso II deste artigo poderá ser realizada mediante documentos apresentados e declarações prestadas pelo contribuinte, sob as penas da lei, no momento do acordo.

§ 4º No caso do inciso VI deste artigo, os créditos serão classificados em ordem decrescente de recuperabilidade, sendo:

I - créditos tipo A: créditos considerados irrecuperáveis;

II - créditos tipo B: créditos considerados de difícil recuperação;

III - créditos tipo C: créditos com média perspectiva de recuperação; ou

IV - créditos tipo D: créditos com alta perspectiva de recuperação.

§ 5º Para fins do inciso VII deste artigo, a probabilidade de êxito do município na demanda judicial será aferida através da classificação de risco e serão consideradas as ações judiciais que envolvam o contribuinte ou de casos similares em tramitação.

§ 6º No caso do § 5º, a classificação das ações quanto à probabilidade de perda observará os seguintes critérios:

I - risco provável;

II - risco possível;

III - risco remoto;



Art. 21. As concessões outorgadas pela Administração Pública Municipal para fins de transação importarão preferencialmente em descontos percentuais sobre a multa e os juros incidentes, podendo avançar progressivamente sobre o crédito principal atualizado.

§ 1º Os descontos concedidos para fins de transação obedecerão à somatória das notas atribuídas pela CT a cada um dos critérios descritos nos incisos I a VII do art. 20, de acordo com a tabela que constitui o Anexo I desta Lei, observada a escala de pontos abaixo:

I - 0 a 5 pontos: até 100% de desconto na multa;

II - entre 5 e 10 pontos: até 100% de desconto na multa e nos juros;

III - entre 10 e 15 pontos: até 100% de desconto na multa e nos juros e até 10% de desconto no crédito principal;

IV - entre 15 e 20 pontos: até 100% de desconto na multa e nos juros e até 30% de desconto no crédito principal;

V - entre 20 e 24 pontos: até 100% de desconto na multa e nos juros e até 50% de desconto no crédito principal;

VI - entre 24 e 25 pontos: até 100% de desconto na multa e nos juros e até 70% de desconto no crédito principal.

§ 2º Em todos os casos, os descontos concedidos para fins de transação serão inversamente proporcionais às chances de êxito do Município na cobrança judicial do crédito, e serão devidamente motivados.

§ 3º Além dos descontos previstos no *caput* e no § 1º, a dívida objeto da transação poderá ser parcelada em até 60 (sessenta) parcelas mensais, podendo ser exigido que a execução fiscal esteja garantida por penhora, ou seja prestada caução suficiente pelo sujeito passivo.

§ 4º O valor das prestações mensais previstas no §3º não poderá ser inferior a 1 (uma) UFM, se pessoa física, e 02 UFM se for pessoa jurídica.

Art. 22. A situação econômica dos contribuintes será mensurada a partir da verificação das informações cadastrais, patrimoniais ou econômico-fiscais prestadas à Administração Pública Municipal ou aos demais órgãos da Administração Pública, além da documentação apresentada pelo sujeito passivo.

§ 1º Para aferição da real situação econômica do sujeito passivo a CT poderá exigir a apresentação de documentos, inclusive fiscais, complementares, sob pena de indeferimento da transação.

§ 2º Havendo mais de uma pessoa física ou jurídica responsável conjuntamente pelo débito, a capacidade de pagamento do grupo deverá ser calculada mediante a soma da capacidade de pagamento individual de cada integrante do grupo econômico.

Art. 23. Além dos descontos previstos no art. 20, a transação poderá envolver, a exclusivo critério do Administração Pública Municipal, as seguintes concessões:



I - moratória;

II - flexibilização das regras para aceitação, avaliação, substituição e liberação de garantias;

III - flexibilização das regras para constrição ou alienação de bens;

IV - dação em pagamento em bens imóveis;

V - compensação.

§ 1º É permitida a utilização de mais de uma das modalidades de concessão previstas no *caput* deste artigo.

§ 2º Demonstrado o interesse do Município nos imóveis ofertados na forma do inciso IV, a quitação desse débito mediante dação em pagamento dependerá do atendimento dos seguintes requisitos:

I - os imóveis ofertados deverão estar livres e desembaraçados de quaisquer ônus, ressalvadas as constrições relacionadas a crédito deste Município;

II - não será dado seguimento ao requerimento em que o valor do imóvel, estabelecido pela avaliação, ultrapassar o valor total da dívida, salvo se o requerente renunciar ao crédito do valor excedente; e

III - apresentação de Laudo de Avaliação, emitido por Engenheiro Civil, ou Corretor de Imóvel com habilitação legal para tanto, devidamente registrado no CREA ou CRECI, respectivamente.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 24. Os agentes públicos que participarem do processo de composição do litígio, judicial ou extrajudicialmente, com o objetivo de celebração de transação nos termos desta Lei, somente poderão ser responsabilizados, inclusive perante os órgãos públicos de controle interno e externo, quando agirem com dolo ou fraude para obter vantagem indevida para si ou para outrem.

Art. 25. O volume financeiro das renúncias de receita decorrentes das transações deverá observar as estimativas específicas da Lei Orçamentária e atender ao disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias do respectivo exercício financeiro, inclusive no tocante a não afetação das metas de resultados fiscais.

Art. 26. Integram a presente Lei, para todos os efeitos nela previstos, os Anexos I e II.

Art. 27. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE IBAITI, ESTADO DO PARANÁ, aos dezessete dias do mês de novembro do ano de dois mil e vinte e cinco (17/11/2025).



ROBERTO REGAZZO
PREFEITO MUNICIPAL

ANEXO I
TABELA DE PONTOS PARA A TRANSAÇÃO

CONTRIBUINTE:		
CPF/CNPJ:		
CRITÉRIOS		PONTOS (0 a 5)
Sujeito passivo	Histórico Fiscal favorável	
	Hipossuficiência econômica / ausência de bens	
Análise processual	Tempo de duração da ação e economicidade da operação	
	Risco jurídico do Município na ação	
	Súmulas, Repetitivos, e Repercussão Geral desfavoráveis para o Município	
SOMA		



ANEXO II
CRITÉRIOS PARA PONTUAÇÃO

Histórico Fiscal favorável

CONTRIBUINTE:	
CPF/CNPJ:	
Condutas identificadas dos contribuintes	Pontos
☐ - Deixou de recolher, total ou parcialmente, tributo municipal no máximo durante 01 exercício financeiro; ☐ - Não sofreu aplicação de multas punitivas (não moratórias) nos últimos 05 anos; ☐ - Não deixou de cumprir obrigação acessória/deveres instrumentais no Município nos últimos 05 anos;	4 a 5
☐ - Deixou de recolher tributo municipal, total ou parcialmente, durante 01 a 02 exercícios financeiros; ☐ - Não sofreu aplicação de multas punitivas (não moratórias) nos últimos 03 anos; ☐ - Não deixou de cumprir obrigação acessória/deveres instrumentais no Município nos últimos 03 anos;	3 a 4
☐ - Deixou de recolher tributo municipal, total ou parcialmente, durante 03 a 04 exercícios financeiros; ☐ - Já sofreu aplicação de multas em casos de sonegação, fraude ou conluio nos últimos 05 anos; ☐ - Já deixou de inscrever-se no cadastro fiscal ou de atualizá-lo, na forma e prazos legais, nos últimos 03 anos; ☐ - Já desatendeu a notificação para inscrição no cadastro fiscal, nos últimos 03 anos; ☐ - Já descumpriu qualquer obrigação acessória prevista na legislação tributária nos últimos 03 anos.	2 a 3
☐ - Deixar de recolher tributo municipal, total ou parcialmente,	0 a 1



em mais de 05 exercícios financeiros;	
☐ - É reincidente em multas em casos de sonegação, fraude ou conluio;	
☐ - É reincidente em deixar de se inscrever no cadastro fiscal ou de atualizá-lo, na forma e prazos legais;	
☐ - É reincidente em desatendimento à notificação fiscal;	
☐ - É reincidente em descumprimento de qualquer obrigação acessória prevista na legislação tributária.	
☐ - Forneceu ao cadastro fiscal dados inexatos ou incompletos, de cuja aplicação possa resultar, para o sujeito passivo, proveito de qualquer natureza;	
☐ - Negou-se a exibir livros e documentos de escrita comercial e fiscal;	
☐ - Criou embaraços com o fim de dificultar, retardar ou impedir, por qualquer meio, a ação fiscal;	

Risco jurídico do Município na ação

CLASSIFICAÇÃO	Perspectivas	Pontos
Crédito tipo A	créditos considerados irrecuperáveis	4 a 5
Crédito tipo B	créditos considerados de difícil recuperação	3 a 4
Crédito tipo C	créditos com média perspectiva de recuperação	2 a 3
Crédito tipo D	créditos com alta perspectiva de recuperação	0 a 1

Súmulas, Repetitivos, e Repercussão Geral desfavoráveis para o Município

CLASSIFICAÇÃO	Perspectivas	Pontos
Risco Provável	a) quando houver Súmula Vinculante desfavorável à Fazenda Pública; b) quando houver ação de controle concentrado de constitucionalidade, com decisão de	4 a 5



	colegiado do Supremo Tribunal Federal - STF desfavorável à Fazenda Pública, ainda que pendente o debate quanto à eventual modulação dos efeitos; c) quando houver decisão de órgão colegiado do STF desfavorável à Fazenda Pública proferida em recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida, ainda que pendente a publicação do acórdão ou o julgamento dos embargos de declaração; d) quando houver recurso representativo de controvérsia julgado por órgão colegiado do Superior Tribunal de Justiça - STJ desfavorável à Fazenda Pública, ainda que pendente a publicação do acórdão ou o julgamento dos embargos de declaração e desde que não haja matéria passível de apreciação pelo STF; e) quando houver Súmula emitida pelo STJ desfavorável à tese da Fazenda Pública, desde que não haja matéria passível de apreciação pelo STF; f) quando na ação judicial houver decisão desfavorável à tese da Fazenda Pública proferida por órgão colegiado do STF;	
Risco Possível	a) quando houver incidente de inconstitucionalidade julgado por Tribunal de Justiça ou Tribunal Regional Federal respectivo, desfavorável à tese da Fazenda Pública, enquanto a matéria ainda não tiver sido apreciada por órgão colegiado do STF ou STJ; d) quando houver decisão desfavorável à Fazenda Pública proferida por órgão colegiado do Tribunal de Justiça ou Tribunal Regional Federal respectivo; ou e) quando a ação tramitar no STF sem decisão de mérito proferida pelo órgão colegiado, desde que tenha havido decisão desfavorável do tribunal a quo.	2 a 3
Risco Remoto	Inexistência das hipóteses acima previstas	0 a 1



ANEXO I

TABELA DE PONTOS PARA A TRANSAÇÃO

CONTRIBUINTE:		
CPF/CNPJ:		
CRITÉRIOS		PONTOS (0 a 5)
Sujeito passivo	Histórico Fiscal favorável	
	Hipossuficiência econômica / ausência de bens	
Análise processual	Tempo de duração da ação e economicidade da operação	
	Risco jurídico do Município na ação	
	Súmulas, Repetitivos, e Repercussão Geral desfavoráveis para o Município	
SOMA		



ANEXO II

CRITÉRIOS PARA PONTUAÇÃO Histórico Fiscal favorável

CONTRIBUINTE:	
CPF/CNPJ:	
Condutas identificadas dos contribuintes	Pontos
☐ - Deixou de recolher, total ou parcialmente, tributo municipal no máximo durante 01 exercício financeiro; ☐ - Não sofreu aplicação de multas punitivas (não moratórias) nos últimos 05 anos; ☐ - Não deixou de cumprir obrigação acessória/deveres instrumentais no Município nos últimos 05 anos;	4 a 5
☐ - Deixou de recolher tributo municipal, total ou parcialmente, durante 01 a 02 exercícios financeiros; ☐ - Não sofreu aplicação de multas punitivas (não moratórias) nos últimos 03 anos; ☐ - Não deixou de cumprir obrigação acessória/deveres instrumentais no Município nos últimos 03 anos;	3 a 4
☐ - Deixou de recolher tributo municipal, total ou parcialmente, durante 03 a 04 exercícios financeiros; ☐ - Já sofreu aplicação de multas em casos de sonegação, fraude ou conluio nos últimos 05 anos; ☐ - Já deixou de inscrever-se no cadastro fiscal ou de atualizá-lo, na forma e prazos legais, nos últimos 03 anos; ☐ - Já desatendeu a notificação para inscrição no cadastro fiscal, nos últimos 03 anos; ☐ - Já descumpriu qualquer obrigação acessória prevista na legislação tributária nos últimos 03 anos.	2 a 3
☐ - Deixar de recolher tributo municipal, total ou parcialmente, em mais de 05 exercícios financeiros; ☐ - É reincidente em multas em casos de sonegação, fraude ou conluio; ☐ - É reincidente em deixar de se inscrever no cadastro fiscal ou de atualizá-lo, na forma e prazos legais; ☐ - É reincidente em desatendimento à notificação fiscal; ☐ - É reincidente em descumprimento de qualquer obrigação acessória prevista na legislação tributária. ☐ - Forneceu ao cadastro fiscal dados inexatos ou incompletos, de cuja aplicação possa resultar, para o sujeito passivo, proveito de qualquer natureza; ☐ - Negou-se a exhibir livros e documentos de escrita comercial e fiscal; ☐ - Criou embaraços com o fim de dificultar, retardar ou impedir, por qualquer meio, a ação fiscal;	0 a 1



Risco jurídico do Município na ação

CLASSIFICAÇÃO	Perspectivas	Pontos
Crédito tipo A	créditos considerados irrecuperáveis	4 a 5
Crédito tipo B	créditos considerados de difícil recuperação	3 a 4
Crédito tipo C	créditos com média perspectiva de recuperação	2 a 3
Crédito tipo D	créditos com alta perspectiva de recuperação	0 a 1

Súmulas, Repetitivos, e Repercussão Geral desfavoráveis para o Município

CLASSIFICAÇÃO	Perspectivas	Pontos
Risco Provável	a) quando houver Súmula Vinculante desfavorável à Fazenda Pública; b) quando houver ação de controle concentrado de constitucionalidade, com decisão de colegiado do Supremo Tribunal Federal - STF desfavorável à Fazenda Pública, ainda que pendente o debate quanto à eventual modulação dos efeitos; c) quando houver decisão de órgão colegiado do STF desfavorável à Fazenda Pública proferida em recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida, ainda que pendente a publicação do acórdão ou o julgamento dos embargos de declaração; d) quando houver recurso representativo de controvérsia julgado por órgão colegiado do Superior Tribunal de Justiça - STJ desfavorável à Fazenda Pública, ainda que pendente a publicação do acórdão ou o julgamento dos embargos de declaração e desde que não haja matéria passível de apreciação pelo STF; e) quando houver Súmula emitida pelo STJ desfavorável à tese da Fazenda Pública, desde que não haja matéria passível de apreciação pelo STF; f) quando na ação judicial houver decisão desfavorável à tese da Fazenda Pública proferida por órgão colegiado do STF;	4 a 5
Risco Possível	a) quando houver incidente de inconstitucionalidade julgado por Tribunal de Justiça ou Tribunal Regional Federal respectivo, desfavorável à tese da Fazenda Pública, enquanto a matéria ainda não tiver sido apreciada por órgão colegiado do STF ou STJ; d) quando houver decisão desfavorável à	2 a 3



	Fazenda Pública proferida por órgão colegiado do Tribunal de Justiça ou Tribunal Regional Federal respectivo; ou e) quando a ação tramitar no STF sem decisão de mérito proferida pelo órgão colegiado, desde que tenha havido decisão desfavorável do tribunal a quo.	
Risco Remoto	Inexistência das hipóteses acima previstas	0 a 1

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE IBAITI, ESTADO DO PARANÁ, aos dezessete dias do mês de novembro do ano de dois mil e vinte e cinco (17/11/2025).

ROBERTO REGAZZO
PREFEITO MUNICIPAL